

Câmara Técnica Permanente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Processo nº 693-0500/12-0

Autuado: Mecânica Pesada Sarandi Ltda - MEPASA

CNPJ nº 00.689.467.000/90

Auto de Infração Ambiental nº 3263 – SÉRIED

Termo de apreensão e nomeação de depositário nº 3202 – SÉRIED

Data de autuação: 28/08/2012

Valor da Multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Ementa:

Intervenção em área de preservação permanente impedindo a regeneração natural junto a sanga. Apreensão e perdimento de máquina retroescavadeira. Depositário. Multa. Reparação do dano. Fundamentação para o perdimento do bem.

Resumo da infração

Trata-se de auto de infração florestal por intervenção em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural, junto a uma sanga, numa área de 0,28ha, com utilização de máquina retroescavadeira hidráulica, com base na Lei Federal nº 9.605/98, artigos 70 e 72, § 2º e Decreto Federal nº 6.514/08, artigo 48.

A máquina foi apreendida e nomeado como depositário o proprietário do bem, conforme os artigos 25, inciso IV e 27 da Lei nº 9.605/98, combinado com o inciso IV, § 2º do Decreto Federal nº 3.179/99.

Relatório

A empresa tomou ciência dos autos de infração e apreensão no ato da autuação, entretanto, não apresentou recurso administrativo e o processo foi julgado (fls. 05/06) sendo mantido os autos e a penalidade da multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Notificada, apresentou recurso à Junta Superior (fls. 11/12), alegando em sua defesa que possui convênio com a Prefeitura de Três Palmeiras/RS para a construção de açudes, e que na hora da autuação a máquina estava retornando para a sede, quando houve o pedido de um agricultor, Sr. Ivanor Paulino Ecker, para que fosse "aplainado um barranco" em sua propriedade. Afirmou que não foi suprimida vegetação, entretanto, também afirmou que a "área degradada já foi recuperada". Por esse motivo, pediu o cancelamento/ anulação do auto de infração, com isenção da multa e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Sobreveio decisão da Junta Superior de Recursos (fls. 19/20), mantendo-se o auto de infração e a pena pecuniária, bem como a assinatura do TCA. Mantido o auto de apreensão, destinou a máquina apreendida para o Município de Três Palmeiras.

Em face dessa decisão, foi interposto novo recurso pela empresa, aduzindo que a recomposição do dano foi realizada, logo, não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando dedarado o perdimento do bem. Também, requereu a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

A empresa anexou comprovante de pagamento equivalente a 10% do valor da multa (fl. 30).

Foi apresentado parecer de admissibilidade do recurso proferido pela Ilma. Presidente da JSR (fls. 53/65), com reprodução integral da defesa e opinião para acolhimento do recurso.

Vieram os autos para análise e parecer, conforme determina o artigo 3º, § 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

#### Parecer

Inicialmente, verifica-se que o recurso não se enquadra nos requisitos do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, para que seja dado seguimento ao Conselho Superior, quais sejam:

*I - tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

Entretanto, por se tratar de pedido de nulidade por ausência de fundamentação na decisão (que dedarou o perdimento do bem), que envolve matéria de ordem pública e Constitucional (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal), entendemos pela análise do processo e emissão do parecer.

Vejamos.

1. A empresa autuada alega em sua defesa que possui convênio com a Prefeitura de Três Palmeiras/RS para a construção de açudes, entretanto, na hora da autuação a máquina estaria se deslocando para a sede, quando houve o pedido de uma agricultor, Sr. Ivanor Paulino Ecker, para que fosse "aplainado um barranco" em sua propriedade (fl. 11).

Em que pese afirmar que não foi suprimida nenhuma vegetação (fl. 11), por outro lado, também afirma (fl. 12) que "já foi recuperada a área degradada".

Como prova da "recuperação da área" juntou "*Dedaração de Aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada nº 189/2013*" (fls. 15/16 e fls. 37/38).

Esse documento se refere apenas ao "projeto" e não prova a reparação efetiva da área como tenta fazer crer. Nesse documento sequer está fixado o prazo para a reparação, a forma, tipo de plantio, fiscalização, etc.

2. Embora a autuação tenha ocorrido em propriedade de terceiro, a autuada insiste em comprovar sua contratação pela prefeitura para a construção de açudes.

Como prova da contratação trouxe aos autos cópia de nota fiscal de prestação de serviços (fl. 18), no valor de R\$ 68.788,08, que deve ser analisada em conjunto com os docs. de fls. 40/49, edital da licitação e contrato de prestação de serviços.

Os docs. de fls. 40/49 se referem a documentos padrões, sem vinculação entre as partes. Veja-se que o processo licitatório de fls. 40/42 cita o contrato geral de fls. 44/49 (fl. 40 §2º). Não indicam o vencedor da licitação, não possuem datas e assinaturas, e não correspondem ao valor da nota fiscal de fl. 18.

Portanto, os documentos de fls. 18, 40/43 e 44 não servem de prova idônea para comprovar a contratação da empresa autuada pelo Município, por meio de licitação como alegado.

Ainda que provado fosse, essa questão acerca da contratação pelo Município para a construção de açudes não guarda relação direta com o objeto da infração, pois a autuação ocorreu com a máquina da empresa em propriedade de terceiro, estranho à suposta contratação trazida aos autos.

A análise dos fatos deve ser relacionada ao dano em propriedade de terceiro, feito com máquina de propriedade da autuada, conforme foi bem descrito nos autos de infração de apreensão de fls. 2/3.

Provada está a infração e ausência de reparação.

3. Por mera liberalidade, a empresa autuada efetuou o pagamento da multa referente a 10% do valor fixado, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme recibo de fl. 30. Distorceu o contido na decisão de julgamento, apontando que teria havido a redução de 90% do valor. (fl. 24, §3º), o que não corresponde.

Há obscuridade na juntada desse recibo.

Verifica-se que o recurso da empresa foi protocolado no dia 09/05/2016, conforme fl. 24.

No recurso é citado "o pagamento da pena pecuniária pelo valor reduzido" com a juntada da guia no mesmo ato do recurso (como anexo) (fl. 24, §4º), entretanto, a guia paga aponta o pagamento feito no dia seguinte, dia 10/05/2016, em dinheiro.

Como poderia o pagamento ter sido feito em dinheiro no dia 10/05 se o recurso com a guia paga foram juntados no dia 09/05? Há irregularidade nesse pagamento que deverá ser apurada quando da confirmação do valor total devido, visando o recolhimento integral do valor fixado na pena pecuniária.

4. Outra irregularidade verificada, diz respeito à situação reproduzida no email de fl. 91, juntado pela empresa autuada, para embasar sua irresignação, que foi dirigido à Sra. Presidente da JSRJ SEADS.

Verifica-se que o advogado da autuada fez consulta informal e foi respondido com a "opinião pessoal" da Sra. Presidente da JSRJ SEADS, mas no uso da sua atribuição, firmando o documento como Presidente da Junta.

Como se não bastasse, apresentou o parecer de fls. 53/65, com a reprodução integral da tese defensiva e grifos de acordo com a sua "opinião pessoal" reproduzida no email de fl. 91. Esse parecer deveria se restringir a análise formal da admissibilidade, ou seja, verificar a presença ou não das hipóteses elencadas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002

Deve ser conferida uma atenção especial a essa situação.

As Juntas de Julgamentos são órgãos sérios e técnicos, não havendo margem para opinião pessoal de seus membros, menos ainda a Sra. Presidente que é a representante legal.

A Sra. Presidente da JSRJ SEADS ao manifestar sua opinião pessoal ao procurador da empresa autuada, e tendo sido juntado no processo, sob hipótese alguma poderia ter se manifestado nos autos *a posteriori*, pois flagrante o caso de impedimento, pela parcialidade.

Requer seja apreciada essa questão pelo Conselho Superior para declarar inexistente o parecer de fls. 53/65, desentranhando-se dos autos, se assim entender, e tomar as providências cabíveis pelo excesso de mandato e abuso de poder.

5. Diante de tais considerações em relação aos fatos, provas e questões atípicas verificadas no processo, correta está a decisão que confirmou o auto de infração e de apreensão, fixando a pena pecuniária e de perdimento do bem. A autuada é confessa quanto à intervenção no solo e não trouxe documentos hábeis à comprovação da reparação do dano e do pagamento da multa (que não foi reduzida).

6. Passa-se à análise do pedido de nulidade da decisão recorrida, diante da ausência de fundamentação para o perdimento do bem, proferido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 19/20).

De fato, a decisão de perdimento não veio fundamentada, entretanto, não é causa para nulidade do processo nem da determinação de perdimento, de forma isolada.

Conforme já citado, o recurso interposto não se enquadra nas hipóteses para julgamento pelo Consema. A omissão que trata o art. 1º, inc. I da Resol. Consema nº 028/02 se refere a questão da defesa que não foi analisada no julgamento, o que não é o caso dos autos. Aqui, houve ausência de fundamentação para a declaração de perdimento, o que será sanado, pois é direito constitucional da parte ter suas decisões administrativas e judiciais devidamente fundamentadas (art. 93, Inc. IX da CF):

O recorrente foi autuado por prática de infração ao meio ambiente, cujo fundamento legal aplicado está de acordo com a legislação ambiental em vigor e dentro dos parâmetros ditados pela Lei Federal nº 9.605/08 e no Decreto Federal nº 6.514/08 que definem as infrações e sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Os dispositivos legais violados estão devidamente registrados no auto de infração e termo de apreensão.

A legislação é taxativa ao definir quais as sanções para a prática da infração objeto do presente processo administrativo: pena de multa pecuniária e apreensão do equipamento utilizado na prática da infração, com a retirada da posse do infrator.

A apreensão a que se refere o inciso IV do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, absorve os princípios ambientais da prevenção e da precaução, além de servir como medida acautelatória, pois busca evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente;

razão pela qual a apreensão do bem implica, necessariamente, no perdimento, ao ser confirmada a ocorrência da infração ambiental.

Dessa forma, o perdimento do bem decorre do conteúdo da pena de apreensão, pois a retirada do equipamento da posse e propriedade do infrator é que garante a eficácia da decisão final da sanção imposta, quando confirmada a infração. É o que se extrai do artigo 19 da Instrução Normativa do Ibama nº 19, de dezembro de 2014:

*" Da Confirmação da Apreensão e de seus Efeitos*

*Art. 19. Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a confirmação da apreensão e da aplicação de penalidade de perdimento administrativo de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados ou resultantes da infração ambiental, observadas, principalmente, as circunstâncias que motivaram a apreensão e as relativas à infração ambiental."*

Em que pesem as razões do recurso, os fatos alegados pelo recorrente não são causas excludentes à pena definida em lei, pois é confesso quanto à prática da infração (fl. 51).

E, como o Princípio da Prevenção é o mais importante na esfera ambiental, pois disposto no artigo 25 da Constituição Federal, não há que se cogitar a cerca da flexibilização da pena de perdimento em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o interesse ora debatido é público e envolve a coletividade, ao contrário das razões de fls. 51/52, que além de confessa quanto à infração ambiental, busca a nulidade do ato e afastamento da pena em prol de interesse privado.

A legislação é clara ao definir que *constitui instrumento utilizado na prática de infração ambiental tudo aquilo que efetivamente estiver sendo usado no cometimento do delito*. No julgamento do auto de apreensão, a autoridade competente verificou que o objeto apreendido se enquadrava no conceito de instrumento, determinando sua apreensão.

No que tange a esse tema, devem ser adotados os conceitos e definições constantes da Instrução Normativa Ibama nº 28, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre apreensão e destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos pelo Ibama e órgãos conveniados:

*"Art. 2º*

*(...)*

*IV – instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc, que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para tal finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;*

*V – petrecho: instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial, etc), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras,*

*etc), petrechos para a obtenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, etc), etc;*

*VI – equipamento: instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como: dragas, máquinas de escavações, de terraplanagem, tratores, etc;*

*VII – veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para tal finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea; e VIII – embarcação: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para tal finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.” (g.n.).*

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.605/98, por meio do artigo 72, inciso IV dispõe que a conduta do recorrente é considerada infração sujeita à pena de multa e apreensão:

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Sanção administrativo-ambiental é a pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação policiada. Possui dois objetivos: Repressivo, que se destina à correção das condutas do infrator frente às normas ambientais, caracterizando um verdadeiro castigo; preventivo, por servir de exemplo a todos os outros e ao próprio infrator.

É através da sanção administrativo-ambiental que se concretiza o poder de polícia fundamental à preservação da natureza e imediata repressão aos infratores. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurada ao administrado a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

E, como já analisado, o perdimento do bem decorre do conteúdo da pena de apreensão, pois a retirada do equipamento da posse e propriedade do infrator é que garante a eficácia da decisão final da pena.

A ausência de fundamentação está devidamente sanada neste parecer, não sendo caso de nulidade da decisão.

Devem ser mantidas a autuação, apreensão e consequente destinação do bem.

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento do recurso, pois tempestivo, e no mérito, seja negado provimento, pois sanada a ausência de fundamentação apontada no recurso.

Encaminha-se esse parecer à consideração dos Eminentes Conselheiros desta Câmara Técnica.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2016.

Instituto MIRA-SERRA

Cláudia Ribeiro  
OAB/RS47.670

Vanessa de Souza Kologeski  
OAB/RS58.942